



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO CAÚCHO

DESPACHO

TIPO / N°: 7LV 46/22

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

JULIO LAMM

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de ABRIL de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JULIO LAMM".

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 05/04/22

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Faria".

- (Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
(Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
(Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de ABRIL de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Faria".

Relator(a)

039



Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.450/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *torna obrigatório, que venha descrito na carne de, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as legislações competentes a sua isenção.*

II. De plano, cumpre destacar, no que se refere à iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária que estas não se incluem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a *contrario sensu* do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Republicana, que assinala as matérias que são privativas deste agente político, como chefe da administração pública, dispor. Veja:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ademais, o Supremo Tribunal Federal se manifesta, em jurisprudência consolidada, acerca da competência em matéria tributária ser de natureza comum ou concorrente em face dos poderes respectivamente:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270).

Portanto, passível a iniciativa parlamentar em razão de matéria tributária, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Acerca do tema, recomenda-se a leitura do Texto Informativo disponível no site do IGAM, intitulado: "A Iniciativa do Vereador em matéria tributária"¹.

No entanto, o conteúdo aventado na proposição, embora contenha, em seu pano de fundo, matéria tributária, reveste-se de caráter eminentemente administrativo. E, nesse contexto, então, cabem algumas sinalizações.

Não obstante o acesso à informação aos atos e às ações da Administração Pública, em todos os seus poderes e órgãos, seja um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º², com extensão no inciso II do § 3º do art. 37º ambos da Constituição Federal, e por isso a necessidade de transparência e as decisões reflexo disso do Supremo Tribunal Federal no RE 570.392/RS³e no ARE 652.777/SP⁵ no sentido de que *normativas que visam disponibilizar em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, ao imprimirem concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público, não exigem iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e podem ser editadas pela mão parlamentar.*

Bem como a decisão do Min. Dias Toffoli, na Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.444/RS, declarou ao julgar como constitucional a Lei nº 11.521, de 29 de agosto de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, com origem parlamentar, que criava a obrigação do Governo Estadual de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, para proporcionar viabilidade a presente proposição. Veja-se:

"Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades

¹ Disponível em: <<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUiHCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf>> ² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) .

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457>

⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>

administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.'

No caso concreto, sinaliza-se inconstitucionalidade verificada no Projeto de Lei em questão, visto que, interfere diretamente na gestão administrativa da Prefeitura retirando do Poder Legislativo a capacidade de desencadear o processo legislativo referente à matéria telada, pois quando disciplina, o parlamento, acerca do modo da gerencia municipal, implica em quebra da cláusula constitucional de separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu art. 2º, onde consta que um Poder não delegará atribuições a outro.

Nesse sentido, cabe transcrever um caso semelhante que foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 212241927.2019.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21224192720198260000 SP 2122419-27.2019.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/09/2019)

Na decisão citada, o TJSP reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto.

O embasamento da Corte paulista, para tanto, deu-se em razão de que "avançou sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

Neste sentido, foi declarado pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, a inconstitucionalidade de dois dispositivos, que interferem na organização administrativa, impondo obrigações a órgãos administrativos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte" (ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/04/2019) (Grifo nosso).

Portanto, e pelo exposto, com base no precedente colacionado do Tribunal de Justiça de SP verifica-se que a proposição presentemente analisada necessita de ajustes, tendo em vista que o art.2º ora proposto, discorre sobre a forma de divulgação a ser observada pelo Poder Executivo. Não obstante, a medida em que a proposição adentra nos atos privativos do Chefe do Poder Executivo, consoante os julgado citados, em suma, prejudica sua tramitação.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Legislativo que *torna obrigatório, que venha descrito no carne d, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as legislações competentes a sua isenção*, resta condicionada ao ajuste do art. 2º da mesma, passa pela adequação do texto projetado, a fim de evitar a colisão da vindoura norma com o preceito da separação dos Poderes preconizado pela Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegae Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o PLV 46/2022 de autoria do Vereador Miguel Degani.

Encaminhamos o presente projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que exarou a orientação técnica 7.450, condicionando parecer pela constitucionalidade à adequação do projeto, conforme ali explicitado. Assim, sugerimos seja dado vista ao autor, para que, querendo, faça os ajustes necessários.

Rio Grande, 24 de maio de 2022.

Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589


Felisberto da Silva Piazzum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

89



DESPACHO

TIPO/Nº: PLU 46122

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

SOLICITA PARECER
DO DPM
JULIANA

Rio Grande, 24 de Maio de 2022.

Relator (a)

2022



Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

Informação nº 3.033/2022

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa - Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 46/2022: “Torna obrigatório, que venha descrito no carnet de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as legislações competentes a sua isenção”.
2. Não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 46/2022 pelo Plenário, por razões de interesse público, pois dispõe sobre matéria de interesse local e de iniciativa concorrente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal de Justiça do Estado.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 61.902/2022, é solicitado “Parecer sobre o PLV 46 anexo”, que, conforme prevê a sua ementa, “Torna obrigatório, que venha descrito no carnet de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as legislações competentes a sua isenção”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, tem como objeto tornar obrigatório a descrição das legislações referentes às isenções de IPTU nos carnês que são destinados aos contribuintes, matéria de natureza eminentemente administrativa, que, note-se, independe de lei, pois tal procedimento poderia ser regulamentado por meio de decreto, conforme prevê o art. 84, VI, “a”, da Constituição da República.





2.

Entretanto, apesar da natureza administrativa da matéria, o que pode gerar o entendimento de que é de iniciativa privativa do Prefeito, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado adota o já consolidado entendimento de que são de iniciativa concorrente as leis que impõem ao Executivo a divulgação de informações como forma de ampliação da transparência na gestão pública, como se verifica nas ementas que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado - dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago - alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma



veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar.

2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os interesses que estão por trás daquela mensagem.

2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma benvinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa.

3. Constitucionalidade da lei impugnada, por:

- (i) não representar ameaça ao princípio da economicidade;
- (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado;
- (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção;
- (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.446/2019. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIMINAR REVOGADA.

1. A Lei Municipal nº 8.446/2019 institui a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de lista contendo, em ordem prioritária, as ruas onde serão executadas, por meio de sistema de parceria, obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos.

2. A norma nada dispõe acerca da organização ou da forma de execução de obras públicas, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, consequentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angéla Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017.



sobre a regularidade de tais obras realizadas no Município de Caxias do Sul. 3. Não se vislumbra, portanto, qualquer interferência nas ações e programas definidos pelo Executivo municipal, tampouco restou evidenciado o alegado aumento de despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI Nº 10.517/2017. DIVULGAÇÃO. LISTAGEM DE PACIENTES. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NÃO CONSTATADO VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PUBLICIDADE COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. RAZOABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. MORALIDADE. PARTICIPAÇÃO. CONTROLE. NÃO VERIFICADO AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. 1. Lei nº 10.517/2017, do Município de Lajeado, que dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município. 2. Impossibilidade de utilizar o texto da Lei Federal nº 13.019/2018 como parâmetro para exame de constitucionalidade, porque é norma infraconstitucional. Eventual crise de legalidade que não pode ser analisada nesta via. 3. A restrição dos legitimados para apresentar projeto de lei se limita às matérias expressamente elencadas pelo texto constitucional. O teor da Lei Municipal nº 10.517/2017 não resulta em invasão de competência privativa do Executivo Municipal, porquanto a Lei não disciplina a organização ou a forma de prestação do serviço de saúde. Não constatado víncio formal de origem ou afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. Precedentes desta Corte. 4. A Lei Municipal nº 10.517/2017 inaugura instrumento que concretiza os princípios da publicidade, da moralidade, da participação, da razoabilidade, e da transparência (artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e 37, caput, da Constituição Federal). Normativa que fomenta a transparência na gestão e o controle por parte dos administrados. Publicidade é a regra geral, e, o sigilo, exceção (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). 5. A Lei atacada limita a divulgação de dados pessoais dos pacientes aos três primeiros e três últimos números do Cartão Nacional de Saúde, o que preserva o sigilo dos dados médicos do paciente e resguarda a razoabilidade da conduta. 6. A geração de despesas não desponta como decorrência lógica da aplicação da Lei impugnada. Contudo, ainda que houvesse aumento de despesa, a simples falta de previsão nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria, mas, sim, na impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do

² Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083216275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-07-2020.



STF. Ausência de vício material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.³

Portanto, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, a matéria objeto do Projeto de Lei é de iniciativa concorrente, o que torna legítima a sua origem parlamentar.

3. Sendo assim, adotada essa orientação, não vemos óbice legal ou constitucional à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 46/2022 na Casa Legislativa, cabendo ao Plenário decidir sob o aspecto do interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

| | | |
|--|--|--|
| | Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 931647975480815239 | |
|--|--|--|

³ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085258085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 18-02-2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o Projeto de Decreto Legislativo nº PLV 46 de autoria do Vereador Miguel Degani.

O presente projeto possui os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, corroborado pela informação 3.033/2022 da DPM anexa.

Rio Grande, 06 de dezembro de 2022.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

SGR



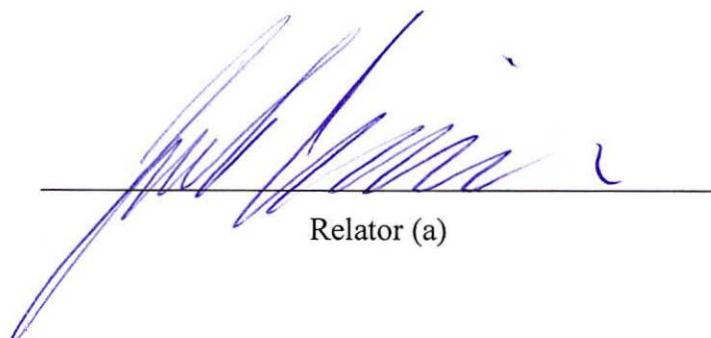
DESPACHO

TIPO/Nº: PLJ 46122

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 08 de DEZEMBRO de 2022.



Relator (a)

562

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 14 271/22

TIPO/N°: PLV 46/22

AUTOR: Jur Nogueira Degomini

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|--|
| Vereador Giovani Morales <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <hr/> <i>Giovani Morales</i> Presidente | Vereador Júlio Lamim <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <hr/> <i>Júlio Lamim</i> Vice - Presidente |
| Vereadora Professora Denise <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <hr/> <i>Denise</i> Secretaria | Vereador Vavá <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <hr/> <i>Vavá</i> Membro |
| Vereador Julio Cesar <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <hr/> <i>Julio Cesar</i> Membro | |

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de setembro de 2022.

Giovani Morales
 Presidente

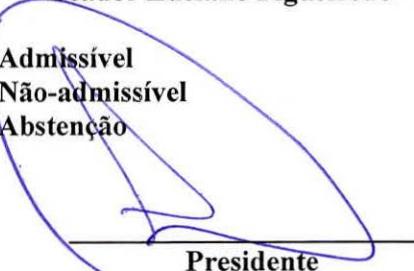
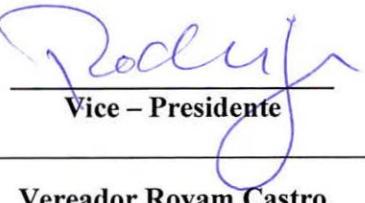
SA

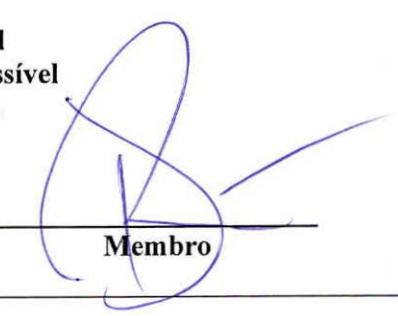
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Nº PROTOCOLO: 1427122
 AUTOR: Ver. Miguel Dogani

TIPO/Nº: 740 46100

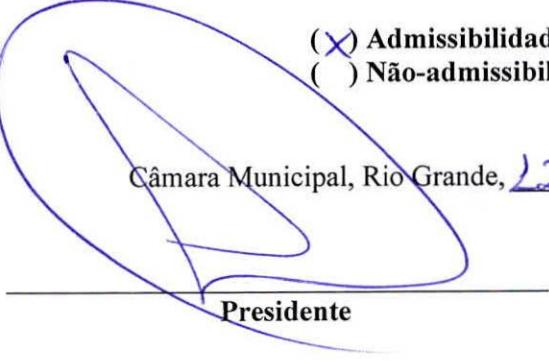
Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo - COFCE** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

| | |
|--|---|
| Vereador Luciano Figueiredo - Luka <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Presidente  | Vereador Sgt Rodrigues <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Vice - Presidente  |
| Vereador Filipe Branco <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Secretário  | Vereador Rovam Castro <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Membro  |

| |
|--|
| Vereador Juquinha <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Membro  |
|--|

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

 Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Dezembro de 2022.
Presidente




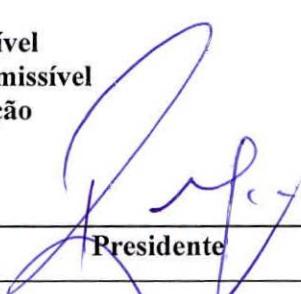
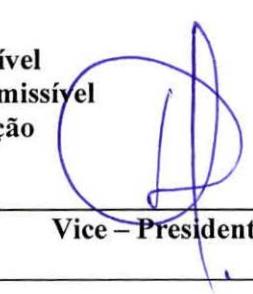
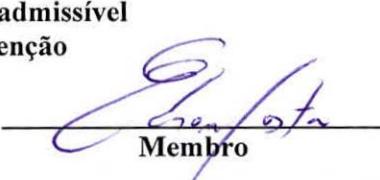


COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO

Nº PROTOCOLO: 1427122
AUTOR: Ver. Miguel Segoni

TIPO/Nº: RLV 46122

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Turismo (CSEASCT)**:

| | |
|--|--|
| Vereador Rogério Gomes (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção  Presidente | Vereadora Professora Diacuiara (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção  Vice - Presidente |
| Vereador Fábio Domingues - Fabinho (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção  Secretário | Vereador Edson Costa (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção  Membro |

| |
|---|
| Vereador Rafael Missiunas (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção  Membro |
|---|

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 12 de 2022.


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, PESCA E AGRICULTURA

Nº PROTOCOLO: 1427H22

TIPO/Nº: 3LV 46122

AUTOR: V. Miguel Degani

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Infraestrutura, Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (COSPIMAPA)**:

| | |
|---|--|
| Vereador Nilton Machado (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção <u>Nilton Machado</u> Presidente | Vereador Repolinho (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção <u>Repolinho</u> Vice-Presidente |
| Vereadora Regininha (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção <u>Regininha</u> Secretária | Vereador Miguel Degani (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção <u>Miguel Degani</u> Membro |

| |
|---|
| Vereador Lary (<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção <u>Lary</u> Membro |
|---|

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de dezembro de 2022.

Nilton Machado
Presidente

PM